SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 497, DE 2009

Altera os artigos 47, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 73, 75, 77, e acrescenta os artigos 47-A, 80-A e 80-B a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art.47. Há litisconsórcio unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de maneira uniforme para toadas as partes litisconsorciadas, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todas*. (NR)"

"*Art. 62. O simples detentor da coisa, sendo-lhe demandada como se dela fosse possuidor, deverá nomear como réu o proprietário ou o possuidor. (NR)"*

"Art. 63. A nomeação aplica-se também as ações de indenização, toda vez que o réu alegue ser outrem o causador do dano ou que agiu por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro. (NR)"

"*Art. 65. Ao autor, caso aceite o nomeado, incumbirá promover-lhe a citação, podendo requerer que o nomeante permaneça em litisconsórcio passivo; recusando-o, a nomeação ficará sem efeito.* (NR)"

"*Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo prosseguirá apenas contra o nomeante, mas o nomeado não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da sentença.* (NR)"

"*Art. 68. Presume-se aceita a nomeação:*
I – pelo autor, se este nada opuser no prazo previsto no art. 64
II – pelo nomeado se este, citado, ficar revel. (NR)"

"*Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:*
I – deixando de efetuá-la, quando dela for caso;
II – nomeando pessoa diversa daquela que deveria indicar.
Parágrafo único. A indenização pelas perdas e danos pode ser cumulada com as penas pela litigância de má-fé. (NR)"

"*Art. 70. Cabe a denunciação da lide:*
I – ao alienante imediato, ou qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
.....; (NR)"

"*Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, I, o denunciado, por sua vez, requererá a citação do alienante anterior, ou de outro na cadeia dominial, e assim sucessivamente, observando-se quanto aos prazos o disposto no artigo antecedente.*
§1º. O juiz poderá indeferir as sucessivas denunciações da lide, quando sugerirem expediente protelatório ou importarem demasiada demora no andamento do processo, ficando resguardado o direito a autônomas ações de regresso
§2º. As denunciações da lide poderão ser requeridas coletivamente, em caso de insolvência ou ausência de algum dos antecessores na cadeia dominial. (NR)"

"*Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:*
I – se o denunciado contestar o pedido formulado na ação principal, esta ação prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro o denunciante e o denunciado, em litisconsórcio;
II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de regresso, pode o denunciante deixar de oferecer contestação, ou abster-se de usar de recursos;
III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;
IV – procedente a ação principal, pode o autor, se for o caso, executar a sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. (NR)"

"Art. 76. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença julgará a denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência. (NR)"

"*Art. 77.....*
.....
IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem. (NR)"

Art. 2º Acrescente-se os artigos 47-A, 80-A e 80-B à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

"*Art. 47-A. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que promova a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*

Parágrafo único. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão tinha de ser uniforme em relação à pessoa não chamada a integrar o processo;

II – ineficaz, nos demais casos, apenas para os que não foram citados." (NR)

"Art. 80-A. O legitimado para as ações coletivas poderá, como 'amicus curie', intervir em causas pendentes, facultando-se-lhes juntar documentos, requerer provas, arrazoar e, se for o caso, recorrer, desde que a intervenção se justifique para a defesa de relevante interesse de ordem pública e que busque favorecer uma das partes no processo.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção prevista neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 50 e, no que couber, o disposto no art. 51"

"Art. 80-B. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município poderão intervir nas causas em que forem parte autarquias, fundações de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas, atuando os intervenientes na defesa do patrimônio público e sendo-lhes facultado, se for o caso, recorrer.

Parágrafo único. Se o interesse ostentado for unicamente econômico, a intervenção da União não implicará deslocamento de competência para a Justiça Federal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil e o art. 5º e seu parágrafo único da lei 9.469 de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem a finalidade de alterar os dispositivos, do Código de Processo Civil, que disciplinam o Litisconsórcio e a Intervenção de Terceiros. Nesse sentido o ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro sugeriu proposta de projeto com fundamento nos argumentos abaixo escritos.

A atual redação do art. 47 do Código de Processo Civil tem merecido a critica de diversos autores. O artigo pretendeu definir o litisconsórcio necessário, mas o seu caput acabou por conceituar, confusamente, o litisconsórcio unitário. A redação ora sugerida, sem quebra dos princípios, afasta os equívocos do atual texto, conceituando apenas o litisconsórcio unitário, pois apenas este impõe a uniformidade de tratamento entre os litisconsortes.

A alteração no art. 62 visa, pois, adequar a redação da lei processual ao disposto no art. 1.198 do Código Civil (2002). O Código de Processo Cvil alude, com manifesta impropriedade, àquele que 'detiver a coisa em nome alheio'. No entanto, a mera detenção é sempre em nome alheio; quem dispõe de uma coisa em nome próprio será o possuidor, e não detentor.

O art. 63 prevê a 'correção da legitimidade passiva' em demandas indenizatórias, mas tão somente naqueles casos de dano causado na coisa de alguém, que então promove a demanda contra o ostensivo causador do prejuízo; a este, pois, se for o caso, o dever de invocar sua qualidade de mero preposto e de indicar como legitimado passivo quem lhe ordenou a prática dos atos ditos lesivos. Assim, a alteração proposta amplia a abrangência dessa modalidade de nomeação, para que atinja, não apenas os casos em que o réu alegue que praticou o ato por determinação de outrem – seu empregador ou preponente, como também compreenda aquelas hipóteses, muito freqüentes, em que a defesa do réu reside na alegação de que o causador material do dano foi outra pessoa. A nomeação alagar-se-á além do âmbito da correção da ilegitimidade passiva, para abranger igualmente casos vinculados ao mérito da demanda.

A nova redação proposta ao art. 65, além de facilitar (no plano didático) a compreensão da norma, permite ao autor, posto em dúvida sobre qual o vero legitimado passivo (ou qual vero causador do dano) – se o nomeante ou se o nomeado, requerer fiquem ambos como réus, em litisconsórcio; além disso, não serão poucos os casos em que, inclusive, a responsabilidade se apresente concorrente.

O art. 66 permite que o nomeado, mesmo ciente e consciente de ser ele o legitimado passivo, possa simplesmente negar a qualidade que lhe é atribuída. Com a

alteração proposta, o nomeado poderá recusar-se a substituir o nomeante, mas estará ciente de que sua recusa implica a aceitação, em eventual futuro processo que lhe seja movido, dos fatos tidos como provados e verídicos na anterior demanda.

A alteração no art. 68 busca uma maior clareza ao texto legal, inclusive evitando-se a perplexidade decorrente da menção ao 'comparecendo, nada alegar'. Com efeito, em comparecendo o nomeado ao processo, ele: 1) aceita a qualidade que lhe foi atribuída, de legitimado passivo ante a pretensão exposta pelo demandante; ou nega tal legitimação. Mas se o nomeado, citado, não comparece a juízo, a nomeação presume-se aceita, seguindo-se os efeitos da revelia relativamente ao novo réu.

O proposto para alterar o art. 69 melhora a redação. É afastado , no inciso I, o verbo 'competir', pois a rigor não se cuida de competência para nomear, e sim de perquirir se era ou não caso de operar a substituição no pólo passivo. E no inciso II é alterado de molde a abranger também os casos de nomeação em ações indenizatórias. O parágrafo único reforça a defesa da boa-fé processual, ao expressamente permitir a cumulação das perdas e danos com as sanções pela litigância temerária.

O art. 70 ressente-se de manifestos equívocos, pelo teor 'desatento à técnica processual'. Assim, a proposta de alteração busca a necessária harmonização entre a lei processual e o novo regramento trazido pelo Código Civil vigente. A denunciação a lide poderá ser feita não apenas a quem diretamente alienou a coisa ao denunciante, como a qualquer dos anteriores na cadeia dominial. Utilizando essa faculdade, o prejudicado pela evicção é favorecido pela escolha, que poderá agora fazer, daquele antecessor dominial que esteja em melhores condições de indenizá-lo em demanda regressiva, assim, surgindo uma solidariedade entre os anteriores titulares dominiais, perante aquele adquirente que veio sofrer evicção.

As alterações propostas no art. 73 consistem: no inciso I, é prevista a citação pelo denunciado, do alienante anterior, afastando-se a referência a intimação, fonte de equívocos e dúvidas da doutrina. E as denunciações sucessivas ficarão autorizadas apenas nos casos de evicção – art. 70, I, eis que se cuida de expediente desaconselhado nos demais casos, mesmo porque permanecerá a possibilidade de o denunciado, mais tarde, ajuizar demanda regressiva autônoma. Pelo parágrafo primeiro, é expressamente previsto que o magistrado indefira a denunciação sucessiva quando dela possa resultar demasiada demora no andamento do processo, com prejuízo ao demandante. No parágrafo segundo estão previstos os casos de denunciação coletiva.

No art. 75, a nova redação, atribuída ao inciso I, inicialmente corrige imperfeição da lei atual, pois a expressão 'se o denunciado a aceitar' dá a falsa impressão de que o denunciado poderia 'recusar-se' a figurar como réu na ação agressiva. Alem disso, fica explicitado que a contestação do pedido diz respeito formulado na ação principal, tanto que, se o denunciado contestar tal pedido, tornar-se-á litisconsorte do réu nessa ação principal. No inciso II, em sendo o denunciado revel, o denunciante não mais estará

obrigado a prosseguir em sua defesa até o final, mesmo porque pode acontecer que não encontre ele argumentos razoáveis para impugnar a pretensão do autor. A redação agora proposta colocará, outrossim, a lei processual em consonância com a lei material. O inciso III estabelece que caso o denunciado venha a confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o réu denunciante terá a opção de prosseguir em sua defesa. Pelo item IV fica explicitada a possibilidade de o autor executar a sentença também contra o denunciado, nos limites em que foi este condenado na ação regressiva.

O texto do art. 76 dispõe que a sentença declarará o direito do evicto: ora, a sentença não é declaratória, mas condenatória, tanto que vale como título executivo; e nem sempre o caso será de evicção, pois não é o em hipóteses do art. 70, II e nas hipóteses do art. 70, III. A redação ora proposta pretende superar tais equívocos frisando o principal: ação e denunciação devem ser apreciadas na mesma sentença. A sucumbência do denunciante na ação principal implica o julgamento, em seu mérito, da ação regressiva; a vitória do denunciante faz com que não surja pretensão regressiva e, assim, o denunciante será julgado carecedor da ação de regresso.

É acrescentado mais uma caso de chamamento ao processo, no art. 77, passando a ser admitida a intervenção de terceiros para casos que não serão propriamente de solidariedade, mas de co-responsabilidade, como as obrigações legais ou convencionais de reparar o dano.

O art. 80-A dispõe quanto ao *amicus curiae*, cuja intervenção será aceita desde que sendo entidade com representatividade adequada e suficiente, busque a defesa de relevante interesse de ordem pública, podendo então provar, arrazoar e recorrer.

Já a inclusão do art. 80-B é para resguardar o interesse da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em intervir em causas em que forem parte entidades de direito público, atuando na defesa do patrimônio público.

Por essas razões que solicito apoio dos meus ilustres para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30 outubro de 2009

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.....

.....

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

.....

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

.....

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

.....

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

.....

Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.

.....

Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando Ihe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

.....

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção Ihe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

.....

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

.....

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que Ihe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

.....

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

.....

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.
(conversão da MPv. 1.561-6 de 1997)

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º .....
.....

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 18079/2009